



Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.13

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de setembro de 2021.

PROCESSO Nº 16854/2021– Representação formulada pela Sra. Josefa Selane Sabino de Souza, Vice-Prefeita de Itacoatiara, em face do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito de Itacoatiara; do Sr. Ramon da Silva Caggy, Procurador Geral de Itacoatiara; do Sr. Luis Brasil, Assessor de Comunicação da Prefeitura; e do Sr. Marinildo Castro da Fonseca, Servidor.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2021.

PROCESSO Nº 16833/2021– Consulta formulada formulada pelo Sr. Cleberton Marques Antunes, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, acerca da lei que fixa o subsídio dos vereadores.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de novembro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.843/2021

ÓRGÃO: PREFEITURA DE COARI

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SR. ADONIAS TAVARES DA SILVA, CIDADÃO AMAZONENSE

REPRESENTADA: SRA. MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES, PREFEITA DE COARI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SR. ADONIAS TAVARES DA SILVA EM FACE DA PREFEITURA DE COARI, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES PRESENCIAIS Nº 40/2021 E 54/2021.

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Adonias Tavares da Silva, Cidadão Amazonense, em face da Prefeitura de Coari, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita em exercício, em virtude de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nº 40/2021 e 54/2021.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante aduz as seguintes questões:

- Em decorrência da cassação do registro de candidatura do prefeito eleito de Coari, José Adail Figueiredo Pinheiro (ADAIL FILHO) e do seu vice, Kleiton Wyllyson Pinheiro Batista (KEITTON PINHEIRO), assumiu a prefeitura, interinamente, a presidente da Câmara, a senhora DULCE MENEZES, até a realização da eleição suplementar. - Ao assumir o cargo de Chefe do Executivo, DULCE MENEZES assinou diversos contratos, supostamente, com valores superfaturados, o que já foi objeto de representação nesta Corte de Contas, inclusive, com a suspensão de diversos pregões e contratos, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nos seguintes processos nº 11.996/2021 (derivados de petróleo para abastecimento da frota de veículos); nº 12.053/2021 (carros de luxo blindados); nº 12.199/2021 (motocicletas). - Cabe salientar, ainda, que após a cassação do registro de candidatura de Adail Filho e Keitton Pinheiro, a prefeita interina DULCE MENEZES (tia do ex-prefeito Adail Filho e integrante do grupo político do ex-prefeito Adail Pinheiro) passou usar a máquina pública de forma escancarada, tendo em vista a realização de novas eleições, sendo alvo, inclusive, de ações por parte do Ministério Público Eleitoral, senão vejamos: <https://amazonasatual.com.br/mp-pede-cassacao-daprefeita-de-coari-por-aumentarbeneficiarios-de-auxilio-em-ano-eleitoral/>. - Cumpre esclarecer, no entanto, que dia 04 de novembro de 2021, a Promotoria Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral do Amazonas, instaurou a Portaria nº 02/2021, que dispõe de Procedimento Preparatório Eleitoral, para apurar prática de atos que possam, por qualquer forma, direta ou indiretamente, influenciar nas eleições municipais suplementares. - Todavia, compulsando as publicações no Diário





Oficial dos Municípios do Amazonas, verifica-se uma série de condutas afrontosas à legislação que podem desequilibrar o processo eleitoral em andamento no município. - No último dia 14 de outubro de 2021 (Código Identificador: 15KTUX5FT), véspera da eleição suplementar, foi publicado a Portaria nº 100/2021-PMC-GP), que instituiu a Comissão de trabalho para elaboração de estudos e propostas do Plano de Cargos e Salários dos servidores públicos municipais na área da Saúde. - Não diferente se tem os atuais contratos teratológico firmados pela prefeitura de Coari, que em menos de um ano, gastou, por exemplo, R\$ 5.995.920 (CINCO MILHÕES NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E VINTE REAIS), com a aquisição de lâmpadas LED. Gastou, ainda, R\$ 7.194.950 (SETE MILHÕES, CENTOE NOVENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS) apenas em publicidade, em menos de dois anos. - Mais alarmante ainda são as maracutaias feitas pela comissão de licitação para sangrar os cofres públicos, a exemplo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2021, publicado no último dia 3 de novembro de 2021, que traz, entre outras, a empresa F CASTRO DE ARAUJO EIRELI, criada no início do mandato do ex-prefeito Adail Filho, de propriedade do pai do vereador Carlos Endrick dos Santos Nascimento, e ex-assessor de Dulce Menezes. - Cumpre esclarecer que, em consulta ao sistema SINTEGRA/ICMS, nos dias 22 de julho e dias 02, 06, 13, 21 e 22 de agosto de 2021, a supramencionada empresa vencedora do certame licitatório estava com a situação cadastral: "NÃO HABILITADO". Mais grave ainda é o fato da empresa ter sido reativada no dia 01 de fevereiro de 2021, e mesmo assim ter apresentado balanço patrimonial (do ano anterior), ou seja, teoricamente não teria qualificação econômico-financeira, o que evidencia que o balanço patrimonial é falso. - Mais escandaloso ainda se mostram os contratos decorrentes do PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2021 (em anexo), que têm como objeto o fornecimento de combustível para a prefeitura municipal de Coari, no valor total de R\$ 13.315.200,00, (treze milhões, trezentos e quinze mil e duzentos reais), valor quase três vezes a mais que o primeiro contrato, ora suspenso (Decisão exarada nos autos do PROCESSO Nº 11.996/2021, no dia 13 de maio de 2021) por esta egrégia Corte de Contas. - Portanto, depreende-se que tais contratos, com valores absurdos, ferem frontalmente os princípios basilares da administração pública, tendo em vista que atendem,





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.16

única e exclusivamente, a interesses escusos com vista a influenciar a disputa política na eleição suplementar que acontece no município.

Por fim, o Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e no mérito, o que segue:

a) o conhecimento e regular processamento da presente Representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade; b) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinada a imediata SUSPENSÃO de todos os contratos, bem como suspenda os atos de liquidação e pagamento, caso o procedimento licitatório já tenha se encerrado, e a contratação rechaçada caso esteja em fase contratual, até a realização da eleição suplementar; c) LIMINARMENTE e “inaudita altera parte”, seja determinado o IMEDIATO BLOQUEIO DAS CONTAS da prefeitura municipal de Coari, até a realização da eleição suplementar; d) a citação prefeita interina de Coari MARIA DUCIRENE DA CRUZ MENEZES para que, cientes desta, apresentem razões de justificativa; e) aplicar sanção a todos os responsáveis pelos atos, bem assim seus beneficiários; f) envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.429/92, caso se entenda pela possibilidade de ocorrência de alguma situação por ela proscrita.

A Representação foi admitida pela Presidência desta Corte, conforme Despacho às fls. 31/34.

Após admissão, a Representação foi encaminhada para manifestação do Ministério Público de Contas, conforme disposição do art. 54, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que por meio do PARECER Nº 4687/2021-PGC-MPC, opinou nos seguintes termos:

“Pelos motivos amplamente expostos, o Ministério Público vem opinar que a Corte de Contas determine: 18. I - à Prefeitura Municipal de Coari que: 19. a) promova a suspensão dos contratos de aquisição de combustíveis e aquisição de gêneros alimentícios referenciados, que não afetem as atividades normais das áreas de saúde, educação e assistência social, segurança pública e folha de pagamento limitando a despesa pública aos exatos termos do orçamento municipal aprovado para o exercício de 2021. 20. b) se





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.17

abstenha de promover novas contratações em respeito ao art. 42 da LRF e regras eleitorais.
21. II – a imediata realização de inspeção extraordinária a fim de promover a averiguação exauriente dos fatos elencados na Representação”.

É o breve relatório e antes de analisar a medida requerida, importante fazer um breve apanhado sobre a competência desta Corte de Contas em apreciar pedidos de medida cautelar, senão vejamos: Destaca-se que com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução TCE nº 04/2002.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, esta função está disciplinada na Resolução nº. 003/2012 – TCE/AM, nos seguintes termos:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.18

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsão supra descrita.

Desta forma, no que tange ao pedido de Medida Cautelar, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber:

- a) fundado receio de grave lesão ao erário;
- b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou;
- c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Feito isto, *ab initio*, verifico que a medida cautelar foi requerida com a finalidade de determinar a suspensão de todos os contratos e/ou os respectivos atos de liquidação e pagamento, bem como o bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Coari, até a realização da eleição suplementar, sob a alegação de que algumas condutas realizadas pela Prefeita Maria Ducirene da Cruz Menezes vem sendo tomadas para fins diversos do interesse público e estariam causando desequilíbrio na disputa eleitoral que se aproxima, dentre elas:

- Instituição de uma comissão de trabalho para elaboração de estudos e propostas do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais da área da saúde;
- Contratação milionária para aquisição de lâmpada de led;
- Contratação de empresa de publicidade e propaganda;
- Contratação milionária de fornecimento de combustível.
- Contratação Milionária para aquisição de gêneros alimentícios;





- Irregularidades na condução de processos e procedimentos licitatórios, a exemplo do PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2021, publicado no último dia 3 de novembro de 2021, que traz, entre outras, a empresa F CASTRO DE ARAUJO EIRELI, criada no início do mandato do ex-prefeito Adail Filho, de propriedade do pai do vereador Carlos Endrick dos Santos Nascimento, e ex-assessor de Dulce Menezes.

Antes de adentrar ao mérito urge consignar a legislação correlata à Representação interposta, qual seja, a relacionada ao uso indevido da máquina pública, como forma de favorecimento de candidato em pleito eleitoral.

Tem-se que o uso da máquina pública como favorecimento em eleições partidárias é conduta vedada pela Lei nº 9.504/97, a qual estabelece normas para as eleições. A referida Lei veda que o agente público, **candidato ou não**, ceda ou faça uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à máquina pública em prol de determinado candidato, partido ou coligação, ressalvada a realização de convenção partidária.

O objetivo da norma é impedir que o gestor público faça uso da máquina administrativa com seus operadores, prejudicando assim o serviço público para favorecer candidato, partido político ou coligação.

Importante consignar aqui que se reputa agente público, para os efeitos destas vedações, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Pois bem. Da análise preliminar das alegações do Representante, verifica-se que se, de fato, as mesmas forem verdadeiras, os atos mencionados interfeririam diretamente no próximo pleito eleitoral, uma vez que causaria um desequilíbrio entre o candidato que conta com o apoio da atual Prefeita Municipal e os demais candidatos.

Ademais, uma vez confirmados os atos, restaria configurado caso claro de desvio de poder, tendo em vista que a Prefeita estaria atuando contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública.

Desta forma, repiso, em análise preliminar, vislumbro impropriedades nos atos de gestão pública operados no âmbito do Poder Executivo Municipal, durante esse período que antecede a eleição municipal, atos estes





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.20

que configuram uso da máquina pública, o que, além de causar um desequilíbrio no pleito, afeta sobremaneira os princípios que regem a administração pública, devendo, neste caso específico, serem destacados os da legalidade, impessoalidade e moralidade, restando, evidenciada a fumaça do bom direito, haja vista as vedações legislativas.

Ademais, ainda há o preenchimento de outros dois requisitos para concessão da medida cautelar, qual seja, risco de lesão ao interesse público, dado a possibilidade de desvio de poder e ainda do perigo da demora, uma vez que a continuidade dos atos poderão causar um risco ao pleito eleitoral que, pelo menos, no primeiro momento, serão difíceis de serem mitigados.

Importante consignar aqui que o processo eleitoral, dada sua importância na construção de uma democracia representativa, deve ocorrer de maneira transparente, com igualdade de oportunidades, e livre de abusos por parte dos candidatos, partidos e quem mais puder eventualmente se beneficiar de eventuais distorções na condução do pleito.

Ressalte-se ainda que, além do preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* conforme acima exposto, ainda há de se considerar as razões elencadas no Parecer Ministerial, relacionadas ao aumento de despesas e endividamento do município, causando desequilíbrio orçamentário em afronta às determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, considerando o cumprimento dos requisitos para a concessão da cautelar, entendo que a conduta mais prudente a ser adotada é:

- a suspensão dos atos de liquidação e pagamento de todos os contratos vigentes, firmados pela Prefeitura Municipal de Cori, ressalvados os contratos da área da saúde e da educação, dada a essencialidade dos serviços prestados e a necessidade de suas manutenções;
- suspensão dos efeitos da Portaria 100/2021 – PMC – GP, a qual instituiu comissão de trabalho para elaboração de estudos e propostas do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais da área da saúde;
- suspensão, no âmbito da administração direta e indireta de Coari, de toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Município, que não seja de





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.21

despesas com folha de pagamento de pessoal em pleno exercício de suas funções, sejam eles efetivos, comissionados ou contratados, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos (água, luz, telefone);

- Suspensão das operações de execução financeiro-orçamentária que não se conformem e não sejam enquadráveis nas possibilidades da legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral;
- Vedação de qualquer evento cultural, festas ou eventos congêneres, uma vez que a realização dos mesmos não são revestidos de caráter de urgência;
- Vedação à nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão, bem como demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens;
- Vedação de qualquer ato que possa dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Importante trazer à baila que já existe precedente, no âmbito desta Corte de Contas, de decisões nesse sentido, a exemplo da decisão monocrática exarada nos autos do processo 1284/2017, de relatoria do Conselheiro Júlio Pinheiro, senão vejamos:

1. *DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, determinando aos titulares da SEFAZ e das demais pastas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, inclusive da AmazonPrev que suspendam imediatamente toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Estado, que não seja de despesas com pessoal, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos (água, luz, telefone), em conformidade com parecer dos analistas da CONGOV;*

2. *DETERMINO ao Governador Cassado e ao Governador Interino que suspendam as operações de execução financeiro-orçamentária que não se conformem e não sejam enquadráveis nas possibilidades da legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral e demais de transição e de prestação de contas para o fim de mandato e, ainda, que*





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.22

encaminhem no prazo regimental de 5 (cinco) dias os relatórios, documentos e informações de prestação de contas, nos termos da Resolução nº 11/2016-TCE/AM, no que couber;

Ressalto que a análise proferida nesta peça se restringiu estritamente acerca da possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva dos atos que podem causar lesão ao interesse público.

Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelo Representado, possibilitando uma análise mais aprofundada da matéria.

Diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de determinar:

- a suspensão dos atos de liquidação e pagamento de todos os contratos vigentes, firmados pela Prefeitura Municipal de Cori, ressalvados os contratos da área da saúde e da educação, dada a essencialidade dos serviços prestados e a necessidade de suas manutenções;
- a suspensão dos efeitos da Portaria 100/2021 – PMC – GP, a qual instituiu comissão de trabalho para elaboração de estudos e propostas do plano de cargos e salários dos servidores públicos municipais da área da saúde;
- suspensão, no âmbito da administração direta e indireta de Coari, de toda e qualquer liberação de pagamento, compensação e movimentação financeira e bancária do Município, que não seja de despesas com folha de pagamento de pessoal em pleno exercício de suas funções, sejam eles efetivos, comissionados ou contratados, benefícios previdenciários e de manutenção essencial e inadiável à continuidade dos serviços públicos (água, luz, telefone);
- a suspensão das operações de execução financeiro-orçamentária que não se conformem e não sejam enquadráveis nas possibilidades da legislação de responsabilidade fiscal e eleitoral;





Manaus, 17 de novembro de 2021

Edição nº 2667 Pag.23

- Vedação de qualquer evento cultural, festas ou eventos congêneres, uma vez que a realização dos mesmos não são revestidos de caráter de urgência;
- Vedação a nomeação, contratação ou qualquer outra forma de admissão, bem como demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens;
- Vedação de qualquer ato que possa dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;
2. oficiar à Prefeitura Municipal de Coari para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DE CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2021.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

